



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Natal
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 21A REGIAO - PRIMEIRA INSTANCIA, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP:
59063-901
(84) 40063000 - 13vtnatal@trt21.jus.br

Processo: RTSum - 0000192-27.2019.5.21.0043

AUTOR: SINDIPETRO RN, CNPJ: 08.554.875/0001-47

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0001-59

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido tutela antecipada de urgência ajuizada por SINDIPETRO RN contra PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, na qual alega que foi notificada em 18/03/2019 pela reclamada de que esta não realizaria o desconto da contribuição sindical diretamente na folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, deixando conseqüentemente de repassar as quantias até então descontadas para o reclamante. Afirma que a atitude da reclamada está amparada na Medida Provisória 873/2019, a qual padeceria de diversos vícios de inconstitucionalidade; afirma que existe previsão em norma coletiva válida até agosto/2019 para que os descontos e repasses da mensalidade sindical sejam realizados pela reclamada; e que a ausência de prazo de adaptação para a nova sistemática de cobrança da contribuição sindical irá inviabilizar o funcionamento do sindicato.

Busca, em vista do arrazoado, tutela antecipada para que a reclamada *"abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente e nos meses seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados/sindicalizados em favor do SINDIPETRO-RN, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária"*(fls. 02/217).

Para a concessão da tutela de urgência antecipada é necessária a presença cumulada de certos requisitos, materializados em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsão contida no caput do Art. 300 do CPC de 2015; e na ausência de perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 300 do CPC de 2015.

Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a probabilidade do direito está evidenciada, na medida em que aparentemente o requisito de urgência para a edição da medida provisória, exigido pelo *caput* do Art. 62 da CFRB/1988 não está preenchido quando se observa a exposição de motivos da referida espécie legislativa.

Ademais, há legítima previsão contida na cláusula 85º do acordo coletivo 2017/2019, vigente até agosto/2019, na qual está expressamente prevista a obrigação de a reclamada *"descontar dos salários dos empregados sindicalizados a mensalidade sindical, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias Gerais dos sindicatos acordantes (fls. 133/134)*.

Também observa-se que a imediatidade da vigência das disposições contidas na medida provisória 873/2019 foge à razoabilidade, no tocante aos empregados que já haviam conferido autorização de desconto na forma da legislação vigente anteriormente, na medida em que não se procedeu a concessão de qualquer prazo de adaptação para que as mudanças na forma de cobrança da mensalidade sindical fosse materializada, gerando enorme risco no sentido de inviabilidade da manutenção das atividades sindicais seja inviabilizada, demonstrando o grave perigo de dano no caso concreto.

Finalmente, não há perigo de irreversibilidade da tutela antecipada pleiteada, na medida em que a empresa reclamada ficará autorizada a realizar a compensação da contribuição sindical que eventualmente não tenha sido descontada de seus

empregados no mês de março/2019 no mês subsequente, abril/2019.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pelo Art. 300 do CPC e considerando a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade, **defiro o pedido formulado pelo sindicato reclamante em antecipação de tutela de urgência para:**

a) determinar que a reclamada se abstenha imediatamente de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente e nos meses seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados/sindicalizados em favor do SINDIPETRO-RN, transferindo para o sindicato reclamante as quantias devidas nas datas previstas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão assinada eletronicamente, nos termos do Art. 205, parágrafo segundo do CPC, podendo a conferência da sua legitimidade ser feita eletronicamente, através do código único que a acompanha.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada acerca do processo, com urgência.

Apraze-se audiência para 16.04.2019, citando a parte ré e notificando o autor, a fim de que a situação seja examinada no mérito o mais rápido possível.

Jólia Lucena da Rocha Melo

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO]

<https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903201522096720000009965655